

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 09/2024 – ID 1047382

Trata-se de nota técnica quanto ao recurso administrativo interposto pela COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ, (mov. 286) contra a decisão de habilitação da JBD PRESTADORA DE SERVIÇOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., (Nota Técnica nº 011/2025-DELI - mov. 275).

A licitação foi aberta no dia 21/06/2024. Confira-se o resumo dos trabalhos:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	JBD PRESTADORA DE SERV. CONSULT. E ASSESSORIA	ME	R\$ 229.999,77	—	HABILITADA
2	COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA	NÃO	R\$ 265.000,00	—	—
3	G.A. - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	NÃO	R\$ 269.000,00	—	—
4	SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOB. LTDA	EPP	R\$ 279.900,00	—	—
5	DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	NÃO	R\$ 450.000,00	—	—
6	INSTITUTO CIDADE LEGAL	NÃO	R\$ 484.330,00	—	—
7	GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA	EPP	R\$ 732.600,00	—	—
8	GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANT. LTDA	NÃO	R\$ 1.831.500,00	—	—
9	J. P. R. AMBIENTAL - ASSESSORIA E CONSULT. LTDA	EPP	R\$ 20.000.000,00	—	—
X	URBANIZAR ENGENHARIA LTDA	ME	R\$ 165.000,00	infrutífera	INABILITADA
X	GENESIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME	EPP	R\$ 169.999,99	—	DESCLASSIFICADA – item 8.5, do edital
X	ENGVEL ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA	ME	R\$ 229.000,00	—	DESCLASSIFICADA – item 8.5, do edital

No dia 30/01/2025 a JBD PRESTADORA DE SERVIÇOS,CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. foi declarada vencedora, oportunidade na qual foi aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso. Manifestaram tempestivamente intenção de recorrer as empresas COGEP e SAGAZ:



Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
30/01/2025 14:11:47	SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA	Manifestamos intenção de recurso, contra a Habilitação da arrematante, por não cumprir na íntegra o edital	cancelar
30/01/2025 11:07:19	COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANA LTDA M	Prezada equipe de contratação, declaramos intenção de recorrer da habilitação da empresa vencedora, haja vista a existência de vícios na proposta e nos documentos de habilitação da arrematante, conforme será melhor exposto nas razões recursais.	cancelar

Na sequência foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ou seja, até o dia 07/02/2025. Somente a COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ (mov. 286) encaminhou as razões, alegando, em síntese que a JBD não deveria ser habilitada, uma vez que foram “verificadas irregularidades nos documentos apresentados para a qualificação técnica da empresa que merecem ser destacadas para apreciação pela autoridade responsável, por violação às exigências editalícias, inadequação às normativas do CONFEA sobre atestados de capacidade técnica e por não observarem o regulamento da COHAPAR”.

Requer o recebimento do recurso para fins de anular a decisão que declarou a JBD PRESTADORA DE SERVIÇOS,CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. vencedora do certame.

A JBD PRESTADORA DE SERVIÇOS,CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 290), aduzindo que:

- Os atestados apresentados pela JBD são plenamente válidos e atendem aos requisitos do edital;
- O atestado do Coordenador Marcos Felipe, devidamente registrado no CAU e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprova a qualificação necessária para o certame;
- As alegações da concorrente não encontram respaldo na legislação aplicável ou no instrumento convocatório;
- O princípio da vinculação ao edital e a Lei nº 14.133/2021 determinam que a Administração Pública deve se ater estritamente às exigências previamente estabelecidas, sem inovação indevida por parte dos licitantes.

Requer a improcedência do recurso e que seja mantida vencedora do certame.

É o relato do essencial.

TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais se encerrou no dia 07/02/2025 e a Recorrente apresentou suas razões no dia 06/02/2025. O prazo para apresentação das contrarrazões se encerrou no dia 17/02/2025 e a Recorrida encaminhou suas contrarrazões no dia 12/02/2025. Portanto, as razões recursais e as contrarrazões são tempestivas.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O processo foi encaminhado para análise da equipe técnica, que emitiu a Nota Técnica nº 008/2025-SURF (mov. 292), abaixo reproduzida:

NOTA TÉCNICA 08/2025 - SURF

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ. (fls 1032-1050, mov. 286), especificamente quanto ao item 4 do Anexo II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital de licitação.

Recurso Apresentado pela COGEP

A COGEP questiona a habilitação da empresa JBD Prestadora de Serviços, Consultoria e Assessoria Ltda., alegando irregularidades nos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica. Os principais pontos do recurso são:

1. **Inconsistências na Qualificação Técnico-Operacional:**
 - **1.1) Violação ao Item 4.2 do Anexo II do Edital. Atestado de Capacidade técnica emitido em nome de terceiro:** Um dos atestados de capacidade técnica (documento 5.4) foi emitido em nome de outra empresa (Japel Prestadora de Serviços), e não em nome da JBD, o que violaria a exigência do edital.
 - **1.2) Incompatibilidade dos Atestados com a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA:** A COGEP argumenta que os atestados apresentados pela JBD não estão registrados no CREA, o que impediria a verificação da veracidade dos documentos. Além disso, o atestado emitido pela Prefeitura de Ivaí/PR não identifica os profissionais envolvidos.

- **1.3) Inconsistências no Atestado emitido pela empresa Frederico Vasconcelos Ribeiro ME:** A COGEP alega que o atestado não demonstra a anuência do município com o REURB e não comprova o quantitativo mínimo de títulos regularizados exigidos pelo edital (368 títulos).
- 2. **Inconsistências na Qualificação Técnico-Profissional:**
 - **2.1) Ausência de Registro no CREA dos Atestados:** A COGEP alega que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Campos dos Goytacazes (documento 5.4) não foi registrado no CREA, o que impediria a comprovação da qualificação técnica do Engenheiro Civil Victor Hugo Batista Neres.
- 3. **Conclusão da COGEP:**
 - A COGEP conclui que os atestados apresentados pela JBD não cumprem os requisitos do edital e que a decisão de habilitar a JBD deve ser reformada, com a consequente inabilitação da empresa.

A empresa JBD se manifestou apresentando suas contrarrazões ao recurso da COGEP (fls.1055-1061, mov.290).

Contrarrazões da JBD

A JBD defende-se alegando que:

1. **Atendimento ao Item 4.2 do Anexo II do Edital. Atestado de Capacidade técnica emitido em nome de terceiro:** Os atestados apresentados (documentos 1.1 e 1.2) foram emitidos por entes públicos e privados e cumprem integralmente as exigências do edital. O documento 5.4, emitido em nome de outra empresa, não foi utilizado para comprovação da qualificação técnica.
2. **Irrelevância do Documento 5.4:** A JBD afirma que o documento 5.4 não foi utilizado para comprovação da qualificação técnica, e que os documentos 1.1 e 1.2 são suficientes para atender às exigências do edital.
3. **Insustentabilidade das Violações ao CONFEA e COHAPAR:** A JBD argumenta que o edital não exige o registro dos atestados no CREA, e que os atestados apresentados são válidos para comprovação da capacidade técnica.
4. **Comprovação da Qualificação do Coordenador:** A JBD afirma que o Coordenador Marcos Felipe possui registro regular no CAU e que o atestado apresentado está acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), cumprindo todas as exigências do edital.
5. **Tentativa de Indução ao Erro da Comissão de Licitação:** A JBD acusa a COGEP de tentar criar exigências não previstas no edital e de apresentar argumentos contraditórios para desqualificar documentos válidos.

Análise e Conclusão da equipe técnica da SURF

Pontos Relevantes:

1. **Atestados de Capacidade Técnica:**
 - **1.1)** O documento citado pela COGEP apresentado pela JBD - Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo município de CAMPOS (doc. 5.4 - fls. 869, mov. 223) - foi analisado pela equipe técnica e considerado insuficiente, uma vez que não foi utilizado para habilitar a JBD, conforme a Nota Técnica 04/2025 SURF (fls 995-1000 mov. 267): Sendo assim, a COHAPAR concorda e também entende que o atestado não atende aos requisitos do item 4.2 do anexo II. Ocorre que a JBD apresentou dois atestados, um fornecido pela empresa FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO ME (doc. 1.1, mov.198) e outro pelo município de Ivaí (doc. 1.2, mov.199) e estes atendem ao edital, conforme descrito na referida Nota Técnica 04/2025 - SURF.
 - **1.2)** A Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA trata, conforme o seu art. 1º, do seguinte:
"Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente."

Os modelos apresentados de atestado, bem como os critérios requeridos, são para atendimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT junto ao CREA e o respectivo registro do atestado. No presente certame, os parâmetros considerados para a análise dos Atestados de capacidade técnica, são aqueles contidos no edital de licitação.

- **1.3)** Além da explicação acima, foram considerados para a habilitação da JBD o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Frederico Vasconcelos Ribeiro ME (270 títulos) e o atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo município de Ivaí (246 títulos) que juntos somam 516 títulos, o que atende ao edital de licitação.

2. Qualificação Técnico-Profissional:

- O documento considerado para a verificação da qualificação técnico profissional, do sr. Marcos Felipe da Costa, indicado como coordenador (mov. 186), foi a CAT 0000000437054 (mov. 205 - doc. 2.3) com registro de Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Viana. Portanto perde o sentido toda a argumentação da COGEP no referido item.

Conclusão:

Conclui-se, portanto, que o recurso administrativo apresentado pela empresa COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ, especificamente quanto ao item 4 “Da Capacidade Técnica”, não deve ser acatado, sendo que indicamos que seja julgado improcedente.

Datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente

Marcelo da Silva Santos
DVTT - DIRF

Assinado eletronicamente

Jocely Maria Thomazoni Loyola
SURF - DIRF

ausente

Nara Thie Yanagui
Equipe de Apoio

assinado eletronicamente

Ana Paula de Azevedo Martins
Equipe de Apoio

assinado eletronicamente

Harisson Françaia
Equipe de Apoio

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, XII, do RILC¹, RECEBO recurso e MANTENHO a decisão recorrida em seus termos.

Na forma do §2º do art. 125 do RILC², o processo será remetido à Autoridade Competente para decisão.

assinado eletronicamente

Elizabeth Maria Bassetto
Agente de Contratação

¹ Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no § 2º do art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:

(...)

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

² Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos



ePROTOCOLO



Documento: **016.2025LC09.2024RECURSOCOGEP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 28/02/2025 16:09 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 28/02/2025 16:00 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 28/02/2025 16:06 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **21.863.754-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 28/02/2025 16:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
29722a52821392259b7b2790097c75cf.